

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2025

Institui o "Dia Nacional do Livro de Futebol" e a "Semana Nacional do Livro de Futebol" no âmbito do território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JULIO ARCOVERDE

**Relator:** Deputado MERSINHO LUCENA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o **Dia Nacional do Livro de Futebol** e a **Semana Nacional do Livro de Futebol** no âmbito do território nacional, e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

*"O Brasil é amplamente reconhecido como o "país do futebol", onde o esporte está profundamente enraizado na cultura e na paixão popular. Apesar disso, os livros que abordam o futebol não são amplamente difundidos em segmentos como livrarias, editoras, academias de letras e críticas literárias..."*

*A escolha do dia 11 de dezembro para celebrar o Dia Nacional do Livro de Futebol é altamente significativa. Nesta data, em 1967, foi lançado o livro Gol de Letra: O Futebol na Literatura Brasileira, organizado por Milton Pedrosa, no Rio de Janeiro. A obra consolidou-se como um marco na literatura esportiva nacional, reunindo contribuições de grandes expoentes da literatura brasileira, como Carlos Drummond de Andrade, Lima Barreto e Mário de Andrade..."*

*A Semana Nacional do Livro de Futebol, prevista para a segunda semana completa de dezembro, visa ampliar a divulgação e o*



*impacto cultural da literatura esportiva, fomentando debates e iniciativas em todo o país.”*

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Cultura.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

*“À luz dessas considerações, o Substitutivo apresentado preserva o mérito da proposição, mas amplia o seu alcance ao instituir o Dia Nacional do Futebol na Literatura Brasileira, evidenciando o futebol como tema que atravessa e enriquece a produção literária do país, não apenas em livros, mas também em crônicas de jornais, textos de revistas e outras formas de expressão, inspirando narrativas, pesquisas e obras que dialogam com a identidade nacional. Mantém-se, assim, o simbolismo da data escolhida, agregando a referência ao título da obra que a inspira e, ao mesmo tempo, reforçando a compreensão do futebol como expressão cultural de amplo significado na literatura brasileira.”*

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CCULT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art.



24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Sobre a juridicidade, transcrevemos mais uma vez as palavras do colega Relator na CCULT:

*“No que se refere ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345/2010, cabe ressaltar o entendimento firmado nas recentes **Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025**, e que os requisitos exigidos pela referida lei, especialmente a realização de audiências públicas (art. 4º), “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”.*

*Desse modo, sua ausência (da audiência pública), neste momento, não configura impedimento para a continuidade da tramitação e apreciação desta matéria nas Comissões.”*

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 74, de 2025; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CCULT.

É o voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA  
Relator

2026-3880

